

Parecer nº 175/IEF/NAR PASSOS/2024

PROCESSO N° 2100.01.0033310/2023-20

### PARECER ÚNICO

#### **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Monte Cristo Agronegócios LTDA	CPF/CNPJ: 42.367.483/0001-07
Endereço: Rodovia MG 184, S/N, km 18	Bairro: Zona Rural
Município: Conceição da Aparecida	UF: MG CEP: 37.148-000
Telefone: (035) 99877-3503	E-mail: fabiola@unaengenharia.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

#### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: - CEP: -
Telefone: -	E-mail: -

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Monte Cristo	Área Total (ha): 115,1473
Registros nº: 23.908	Município/UF: Carmo do Rio Claro/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114402-1A75.94E0.8886.4169.94F1.62A4.CF0F.6478

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	80,7070	hectares

#### **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	80,7070	ha	23 k	397232.22 397396.25	7691417.62 (requerida) 7691418.53 (corretiva)

#### **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cultura de café	80,7070

#### **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado	não se aplica	00,3745

#### **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	01,3657	m³

#### **1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 21/09/2023

Data de pedido de informações complementares: 21/12/2023

Data de recebimento de informações complementares: 09/04/2024

Data de pedido de informações adicionais: 22/05/2024

Data de recebimento de informações adicionais: 22/07/2024

Data de pedido de informações adicionais: 28/08/2024

Data de recebimento de informações adicionais: 06/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 23/12/2024

#### **2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 80,7070 hectares, sendo desses 00,3745 hectares em caráter convencional, e 80,3325 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração Nº 315510/2023 de 22/05/2023 emitido pela PM MAMB - Doc. SEI nº [73698600](#) e Auto de Infração Nº 376130/2024 de 27/08/2024 emitido no processo em questão - Doc. SEI nº [95939323](#)), na propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, em área rural do município de Carmo do Rio Claro/MG. A finalidade da intervenção ambiental é implantação de cultura de café.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de um imóvel rural denominado Fazenda Monte Cristo, localizado no município de Carmo do Rio Claro/MG, com área total escriturada e georreferenciada de 115,1473 hectares, conforme Certidão imobiliária nº 23.908 (Doc. SEI nº [73698622](#)) com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG e levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)) acostados no processo.

O imóvel rural em questão possui a certidão de registro de origem nº 14.977 de 08/09/1965, que é uma Certidão de Transcrição (Doc. SEI nº [73698636](#)), com área total de 880,00 hectares, denominada de Fazenda Monte Tabor, em que consta área de “110,00 ha, mais ou menos, de terras em comum com os sucessores de José de Oliveira Leite e sua mulher, numa área total de oitocentos e oitenta (880) hectares (...)”. Nessa certidão de transcrição foi constatado que não existe averbação de área de Reserva Legal.

Por motivos de inventário e partilha, a área de 110,00 ha foi registrada sob nº de matrícula 24.907, constando os respectivos proprietários e georreferenciamento da área da matrícula. Foi então aberta a matrícula nº 23.908 com área total georreferenciada de 115,1473 hectares, em que consta no R-1 que a área pertence a Monte Cristo Agronegócios LTDA, e sua denominação passou a ser Fazenda Monte Cristo.

O PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)), em seu item 6.1, contextualiza o histórico das certidões imobiliárias do imóvel rural em questão.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação- Lei nº 11.428/06.

O município de Carmo do Rio Claro/MG, onde se localiza a propriedade com área requerida para intervenção ambiental, possui 14,46% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114402-1A75.94E0.8886.4169.94F1.62A4.CF0F.6478

- Área total: 115,0412 ha

- Área de reserva legal: 23,2154 ha

- Área de preservação permanente: 07,9748 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 80,7072 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 20,4892 ha

(X) A área está em recuperação: 02,7361 ha (objeto de PRADA)

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 (quatro)

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel rural não correspondem totalmente com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A Reserva Legal está devidamente demarcada no CAR como proposta, pois não há averbação de reserva legal na matrícula do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi demarcada área de 23,2154 ha (20,18%) proposta como reserva legal.

No levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)), está demarcado 23,2253 ha como RL, divididos em quatro áreas, sendo 10,9667 ha compostos por fitofisionomia de Campo cerrado, 09,5225 ha compostos por formação florestal, e 02,7361 ha compostos por Campo cerrado em recuperação (objeto de PRADA - Doc. SEI nº [85867978](#)). Portanto, o quantitativo de RL no CAR deve ser demarcado conforme levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)) apresentado.

As áreas de APP do imóvel são compostas por vegetação nativa, porém foi demarcado 00,02 ha como “Área de Preservação Permanente em área consolidada”, e não foi verificado área consolidada em APP do imóvel.

Foi demarcada área de 80,7072 ha como “Área consolidada”, porém essa área trata-se de área corretiva e requerida no processo em questão. Não deve ser demarcada como área consolidada.

Portanto, essas informações devem ser retificadas.

Desta forma, a inscrição no CAR supracitada fora considerada satisfatória, mesmo havendo detalhes a ser retificado no CAR, que não prejudicou a análise do processo em questão.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,3745 hectares; e “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em caráter corretivo em 80,3325 hectares (objeto de Auto de Infração Nº 315510/2023 de 22/05/2023 emitido pela PM MAMB - Doc. SEI nº [73698600](#) e Auto de Infração Nº 376130/2024 de 27/08/2024 emitido no processo em questão - Doc. SEI nº [95939323](#)), na propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, no município de Carmo do Rio Claro/MG.

A área requerida para supressão da vegetação nativa de 00,3745 ha está dividida em quatro áreas devidamente demarcadas na planta topográfica (Doc. SEI nº [93040204](#)). Foi estimado rendimento lenhoso de 01,3657 m<sup>3</sup> de lenha nativa para essa área.

Em relação a área de 80,3325 ha requerida em caráter corretivo, a planta topográfica (Doc. SEI nº [93040204](#)) demarca duas áreas, sendo uma denominada de “Intervenção-A-Campo: 34,7211 ha” localizada a oeste da estrada que transcorre o imóvel rural e “Intervenção-B-Campo: 45,6114 ha” localizada a leste da mesma estrada que transcorre o imóvel rural. Trata-se de área comum do imóvel. O rendimento lenhoso dessa área foi estimado em 292,9616 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Na formalização do processo em questão, foram apresentados os seguintes documentos técnicos: Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental (Doc. SEI nº [93040204](#)); Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)) e seu complemento com previsão de impactos ambientais e medidas mitigadoras (Doc. SEI nº [85867962](#)); Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA (Doc. SEI nº [85867978](#)) em uma área de 02,7361 ha que sofreu intervenção irregular e não é objeto de regularização ambiental, elaborados pela responsável técnica Fabíola Olivé Corrêa, engenheira Ambiental, CREA-MG nº 196471/D, ART nº MG20232334809 (Doc. SEI nº [73698587](#)). Bem como Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) elaborado pelo responsável técnico Mauro Sergio Rangel, engenheiro florestal, CREA-MG 89936/D, ART nº MG20232316138 (Doc. SEI nº [73698650](#)) e Estudo da Fauna (Doc. SEI nº [73698648](#)) elaborado pelo responsável técnico Carlos Barbiero Coutinho, biólogo, CRBio 070505/04-D, ART nº MG20231000110862 (Doc. SEI nº [73698583](#)).

O PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)) descreve que a finalidade da intervenção ambiental requerida é “exclusivamente para fins agrossivipastoril em especial o plantio de café”. O estudo relata que o “proprietário não tinha conhecimento da legislação ambiental, uma vez que o mesmo arrou a vegetação nativa composta por campo nativo (gramíneas), para o preparo do solo com fins agrícolas”, e, então foi lavrado o Auto de Infração nº 315510/2023 do dia 22/05/2023 em uma área de 75,2039 ha. Ao delimitar corretamente a área que sofreu, de fato, intervenção ambiental irregular, foi constatado área total de 83,0686 ha. Desse total, o estudo explica que “será executado o PRADA numa área de 2,7361ha, ficando uma intervenção de 80,3325ha para ser regularizada neste PIA Corretivo”. Além da área corretiva de 80,3325 ha, o PIA explica que “0,3745ha de intervenção para exploração nova, totalizando 80,7070ha de intervenção total”.

O mapa corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)) demonstra total de 23,2253 ha demarcados como RL, e inclui a área do PRADA (02,7361 ha) como RL.

O Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) detalha a amostragem que foi realizada no imóvel para estimativa de rendimento lenhoso das áreas requeridas. O estudo descreve que “A vegetação nativa testemunha é representada pela fitofisionomia Campo Cerrado, do Bioma Cerrado. Tal vegetação é herbácea e arbustiva, com aleatórias árvores pouco desenvolvidas e de baixo rendimento lenhoso. Para a caracterização da vegetação nativa testemunha foram associadas duas metodologias, ou seja, a amostragem casual simples, para melhor detalhamento do estrato arbóreo e o levantamento florístico, de diversidade e fitossociológico, para melhor representação do estrato herbáceo e arbustivo”.

De acordo com o estudo, foram alocadas 07 (sete) unidades amostrais, ou parcelas circulares na vegetação nativa testemunha. Foi acostado os arquivos digitais das 07 parcelas (Doc. SEI nº [85867964](#)). O estudo descreve que nenhuma espécie inventariada no estrato arbóreo, “encontra-se listada no Anexo I da Portaria MMA nº148, de 07 de junho de 2022”.

Para cálculo do rendimento lenhoso foi utilizada equações volumétricas indicadas no Inventário Florestal de Minas Gerais para Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado presentes no conjunto de sub-bacias do Rio Grande, quais sejam:  $\ln(VTcc) = -9,7157262192 + 2,3511009017 * \ln(DAP) + 0,5055600674 * \ln(H)$ , para cálculo do volume total; e  $\ln(VFcc) = -8,9855447174 + 1,7454703354 * \ln(DAP) + 0,56274693 * \ln(H)$ , para cálculo do volume de fuste.

Já o Estudo da Fauna (Doc. SEI nº [73698648](#)) detalha ocorrência de espécies da avifauna, herpetofauna, mastofauna e ictiofauna na região.

São coordenadas UTM de referência da área requerida para supressão da vegetação nativa (00,3745 ha): X=397232.22; Y=7691417.62, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000; área requerida para supressão da vegetação nativa em caráter corretivo (80,3325 ha): X=397396.25; Y=7691418.53, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000; área de supressão irregular objeto de PRADA (02,7361ha) X=397344.68; Y=7691515.35, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401303951347, no valor de R\$1.042,64 em 04/09/2023, conforme comprovante de pagamento (Doc. SEI nº [73698605](#)), referente a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 82,3784 ha.

Foi verificado que o valor recolhido da Taxa de expediente corresponde as áreas objeto deste Parecer, sendo 80,3325 ha em caráter corretivo e 00,3745 ha requerido.

Taxa florestal: Foi recolhido DAE nº 2901303957564 no valor de R\$4.236,99 em 04/09/2023, conforme comprovante de pagamento (Doc. SEI nº [73698606](#)), referente a 300,4250 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - calculado valor em dobro.

Foi verificado que o valor da Taxa Florestal recolhido abrange valores de 01,3657 m<sup>3</sup> de lenha nativa para área requerida de 00,3745 ha e de 292,9616 m<sup>3</sup> de lenha nativa, em dobro, para área de 80,3325 ha corretiva.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132872.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa/ Muito Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não incide.
- Unidade de conservação: Não incide.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não incide.
- Outras restrições: -

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

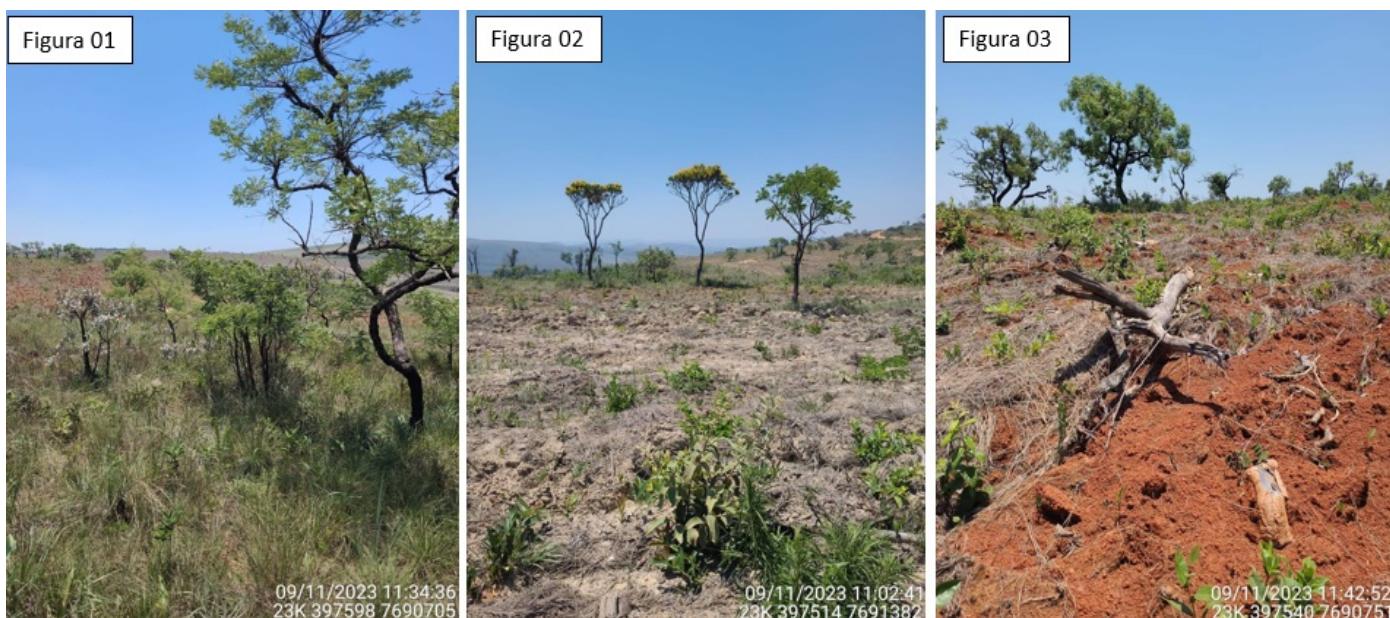
Conforme o enquadramento informado no requerimento corrigido (Doc. SEI nº [93040208](#)), a finalidade da intervenção ambiental é para implantação da atividade de "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" listada na DN 217/17, com código da atividade G-01-03-1. A atividade pretendida possui parâmetro inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, portanto, trata-se de atividade que não necessita submeter-se à regularização por meio de licenciamento ambiental.

Foi apresentada Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Doc. SEI nº [73698638](#)) para o empreendimento "Fazenda Monte Cristo - Mat. 23.908" para a atividade "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" emitida em 05/06/2023 pela SEMAD/MG.

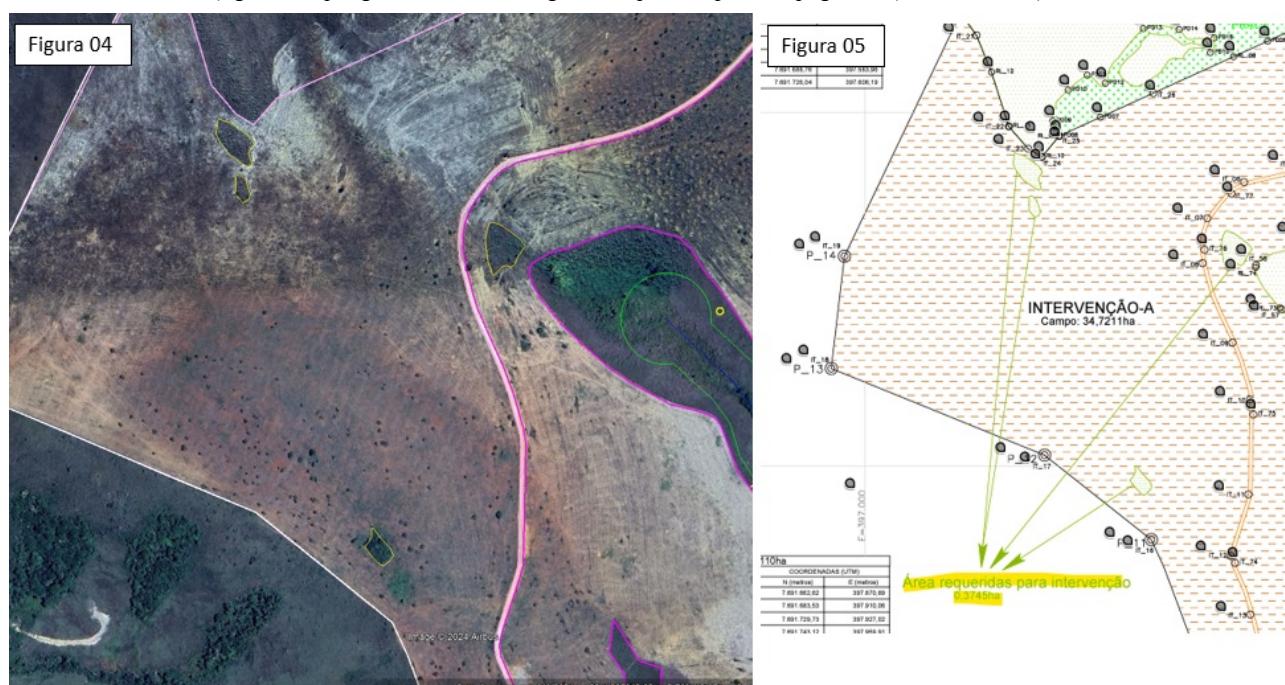
#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel em 09/11/2023. Foi percorrida toda a área de intervenção requerida (requerida e corretiva), além das parcelas amostrais do inventário florestal testemunho da vegetação nativa.

Foi constatado que a área embargada possui solo vermelho, com vegetação nativa típica do Cerrado em processo de regeneração natural, em que foi possível identificar em campo espécies arbóreas tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, tais como, *Bowdichia virgilooides*; *Vochysia thyrsoidea*; *Stryphnodendron adstringens*, além de espécies de porte arbustivo e herbáceo (gramíneas típicas do Cerrado) (figura 01). Em consulta às imagens históricas de satélite do Google Earth da área em questão, foi constatado que na intervenção irregular foram preservadas as árvores na área, conforme imagem datada de 16/12/2023, posterior ao Auto de Infração nº 315510/2023 que foi lavrado em 22/05/2023, e, em campo foi constatada presença de árvores esparsas na área (figura 02). Esse fato foi descrito no Auto de Infração nº 315510/2023, e por isso não houve estimativa de rendimento lenhoso no documento, tal como descrito: "A supressão se deu apenas da vegetação arbustiva e gramíneas nativas, assim, da intervenção não foi gerado rendimento lenhoso". Na área embargada, foi observado presença de material lenhoso oriundo da exploração (figura 03), além de que, não havia atividade implantada no local, ou seja, o embargo da área está sendo respeitado.



Em vistoria, foi constatado pequenas áreas localizadas dispersas na área autuada, que sequer sofreram intervenção ambiental irregular. Em análise as imagens históricas de satélite, nota-se que após a intervenção irregular, essas áreas permaneceram na imagem com sua vegetação nativa original. Portanto, essas áreas são objeto de solicitação de intervenção ambiental no processo em questão (não são objeto de regularização ambiental) e totalizam 00,3745 ha (figura 04 - poligonais amarelas e figura 05 - print da planta topográfica (doc. [93040204](#)).



Foi constatado que a área do inventário florestal testemunho possui fitofisionomia de Campo Cerrado, e foi devidamente caracterizada no Estudo da

Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) como "vegetação é herbácea e arbustiva, com aleatórias árvores pouco desenvolvidas e de baixo rendimento lenhoso".

O imóvel rural não possui qualquer benfeitoria em seu interior. Há somente um traçado de estrada que transcorre o imóvel no sentido norte-sul, a qual, em análise às imagens de satélite no Google Earth, aparece desde a data de 08/08/2002.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)) descreve que o município de "Carmo do Rio Claro é composto por muitas serras, tendo como as principais a Serra do Tabuleiro e a Serra da Tormenta". Conforme IDE-SISEMA, o terreno do imóvel possui variação de plano, suave-ondulado, e ondulado.

- Solo: De acordo com o IDE-SISEMA a propriedade tem como solo predominante o solo LVD2 (Latossolo vermelho distrófico) e também PVd1 (Argissolo vermelho distrófico).

- Hidrografia: Conforme PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)), o município de "Carmo do Rio Claro está localizado as margens do reservatório de Furnas e tem como principais afluentes o Ribeirão Itapixé e o Ribeirão Itací". Conforme planta topográfica corrigida (doc. SEI nº [93040204](#)), o imóvel rural possui duas nascentes que dão origem a dois cursos de água que fluem para sul, e outro curso de água que é divisa do imóvel no seu extremo norte. De acordo com o IDE-SISEMA, uma das nascentes do imóvel, dá origem ao Córrego Bonito, que é afluente do Ribeirão Itací, que por sua vez, é afluente do Rio Sapucaí. O imóvel rural está localizado na bacia do Rio Grande, sub-bacia hidrográfica GD3.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com o PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)), "A vegetação nativa da região do município de Carmo do Rio Claro é característica de transição com Cerrado, Campo Cerrado e Cerradão por estar localizado dentro do Bioma Cerrado". Conforme planta topográfica corrigida (doc. SEI nº [93040204](#)), no imóvel rural ocorre vegetação nativa de diferentes fitofisionomias do cerrado, tais como, Campo cerrado e Floresta. O Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) relata que "A vegetação nativa testemunha é representada pela fitofisionomia Campo Cerrado, do Bioma Cerrado. Tal vegetação é herbácea e arbustiva, com aleatórias árvores pouco desenvolvidas e de baixo rendimento lenhoso".

- Fauna: O Estudo da Fauna (Doc. SEI nº [73698648](#)) relata ocorrência de espécies da avifauna, herpetofauna, mastofauna e ictiofauna na região, conforme estudos realizados no entorno do imóvel rural.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica. Não se trata de intervenção em APP e nem de supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio medio ou avançado de regeneração.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme o item 4 deste Parecer, está sendo requerida autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 00,3745 hectares; e "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 80,3325 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração N°. 315510/2023 de 22/05/2023 e Auto de Infração complementar N°. 376130/2024 de 27/08/2024 emitido no processo em questão), totalizando 80,7070 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, no município de Carmo do Rio Claro/MG.

O processo em tela, foi formalizado com pedido de "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em caráter corretivo, em 82,3784 ha. Foi acostado o Auto de Infração nº 315510/2023 de 22/05/2023 ([Doc. SEI nº 73698600](#)) lavrado em uma área de 75,2039 ha, por "aração do solo e consequentemente a supressão da vegetação nativa de arbustos e gramíneas, com predominância no local. Haja vista se tratar do bioma campo cerrado, onde ocorre a predominância de vegetação rasteira e arbustiva, por sua vez as árvores típicas do bioma foram preservadas, assim a supressão totalizou aproximadamente 752.039,00 m<sup>2</sup>".

Na análise de imagens históricas no Google Earth e da plataforma Brasil Mais, foi constatado que houve intervenção ambiental em uma área maior do que em 75,2039 ha autuados. Foi verificado também, na imagem de satélite datada de 16/12/2023 (posterior ao Auto de Infração nº 315510/2023 lavrado em 22/05/2023), a existência de pequenas áreas localizadas dispersas na área autuada, que sequer sofreram intervenção ambiental irregular, sendo nítido, pela imagem, que permaneceram com sua vegetação nativa original. A imagem dessa data (16/12/2024) também mostra que, na intervenção irregular, foram preservadas as árvores na área autuada. Em vistoria a propriedade, foi possível constatar a presença de árvores esparsas na área autuada (Figuras 02, 04 e 05 do item 4.3 deste Parecer).

Após essas análises, foi feito pedido de correção e ajustes no processo e nos documentos técnicos, sendo apresentados levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)), arquivos digitais corrigidos (Doc. SEI nº [85867964](#), [93040200](#), [95117538](#)) e Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)). Então, os estudos técnicos corrigidos apresentados mostram que, a área que sofreu, de fato, intervenção ambiental irregular, é de 83,0686 ha. O documento técnico acostado no processo em questão, Ofício Geral (Doc. SEI nº [85867962](#)), detalha com imagens as áreas autuada e a que de fato sofreu intervenção ambiental irregular.

Portanto, após ajustes na solicitação de intervenção ambiental em tela, da área total de intervenção ambiental irregular (83,0686 ha), 02,7361 ha são objeto de recuperação ambiental por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA (Doc. SEI nº [85867978](#)), e 80,3325 ha são objeto de regularização ambiental (caráter corretivo). E, além da área corretiva, 00,3745 ha são requeridos para intervenção ambiental, que são referente às "pequenas áreas localizadas dispersas na área autuada, que sequer sofreram intervenção ambiental irregular", conforme constatado na análise das imagens históricas de satélite.

Portanto, o requerimento corrigido (Doc. SEI nº [93040208](#)) solicita intervenção ambiental para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 00,3745 ha (convencional) e em 80,3325 ha (caráter corretivo), sendo total de 80,7070 ha. O PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)) descreve que a "finalidade da intervenção, é exclusivamente para fins agropecuário em especial o plantio de café".

Em conformidade com o § 1º do Art. 13 e Art. 14 do Decreto 47.749/2019, foi apresentado Auto de Infração nº 315510/2023 de 22/05/2023 lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente em 75,2039 ha, comprovante de parcelamento da multa do AI nº 315510/2023 em 36 parcelas (Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito - processo de Cobrança Administrativa nº 779273/23) e comprovante de pagamento da primeira parcela da multa (DAE nº 5700539918672 no valor de R\$5.393,07 pago em 19/07/2023) ([Doc. SEI nº 73698600](#)). No decorrer da análise do processo, foi apresentado os DAEs e comprovantes de pagamento das primeiras 12 parcelas da multa (Doc. SEI nº [93040197](#) e [93040198](#)).

Em relação a correção da área objeto de regularização ambiental (área que houve, de fato, intervenção ambiental irregular), foi emitido no processo em questão, o Auto de Infração complementar nº. 376130/2024 de 27/08/2024 referente a área de 07,8647 ha (Doc. SEI nº [95939323](#)), e o DAE da multa nº 1300576103677 (Doc. SEI nº [95939515](#)), totalizando área de 83,0686 ha devidamente autuada. Foi apresentado comprovante de

parcelamento da multa do AI nº 376130/2024 em 60 parcelas (Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito - processo de Cobrança Administrativa nº 805864/24) e comprovante de pagamento da primeira parcela da multa (DAE nº 1300582629944 no valor de R\$355,11 pago em 06/12/2024) ([Doc. SEI nº 103350560](#) e [103350561](#)).

Conforme Art. 12 do Decreto 47.749/2019, foi realizado inventário florestal de vegetação testemunho em áreas adjacentes a área suprimida irregularmente, com uso de duas metodologias, conforme detalhado no Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)), "a amostragem casual simples, para melhor detalhamento do estrato arbóreo e o levantamento florístico, de diversidade e fitossociológico, para melhor representação do estrato herbáceo e arbustivo".

O estudo técnico detalha que a Amostragem casual simples foi realizada por meio de demarcação de 07 (sete) unidades amostrais ou parcelas circulares. O estudo relata que nas "parcelas 01, 02, 06 e 07 ocorreram indivíduos arbóreos com DAP igual ou superior a 5,0 centímetros. Nas parcelas 03, 04 e 05 não ocorreram indivíduos arbóreos".

As sete parcelas amostrais estão devidamente demarcadas no levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)), bem como foi acostado o arquivo digital das sete parcelas do IF testemunho (Doc. SEI nº [85867964](#)), e, no Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) foi apresentado fotos de cada parcela amostral (Figura 3 do estudo) em que demonstram ocorrência das espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas.

Foi verificado que o inventário florestal testemunho identificou baixa diversidade de espécies arbóreas nas parcelas amostrais, tal qual relacionado na tabela 02 do estudo, sendo apenas as seguintes: *Ilex dumosa*, *Bowdichia virgilioides*, *Vochysia thyrsoides* e *Stryphnodendron adstringens*. Foi verificado que nenhuma espécie encontrada no IF testemunho está listada na Portaria MMA nº 443/2014, alterada pelo Anexo I da Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022. Em vistoria ao imóvel rural, foi de fato, identificado indivíduos arbóreos de tais espécies na área autuada.

Para cálculo do rendimento lenhoso foi utilizada equações volumétricas indicadas no Inventário Florestal de Minas Gerais para Cerrado *Sensu Stricto* e Campo Cerrado presentes no conjunto de sub-bacias do Rio Grande, conforme a seguir:

$$Ln(VTcc) = - 9,7157262192 + 2,3511009017 * Ln(DAP) + 0,5055600674 * Ln(H), \text{ para cálculo do volume total; e}$$

$$Ln(VFcc) = - 8,9855447174 + 1,7454703354 * LN(DAP) + 0,56274693 * LN(H), \text{ para cálculo do volume de fuste.}$$

Foi amostrada área total de 08,2364 ha, e, foi estimado volume de 30,0370 m<sup>3</sup>, sendo relacionado na tabela 10 do Estudo da Flora o volume total, volume de fuste e de galhos resultantes dos cálculos do IF testemunho. O volume de fuste resultou em 13,5780 m<sup>3</sup> e o volume de galhos resultou em 16,4590 m<sup>3</sup>, mas foram totalmente convertidos em lenha. Foi verificado que nenhuma espécie arbórea identificada no IF testemunho tem potencial para produção de madeira.

O estudo mostra que a media de volume por hectare é de 03,6470 m<sup>3</sup>. Assim, o PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)) conclui, por regra de três simples, que o volume explorado na área corretiva (80,3325 ha) é de 292,9616 m<sup>3</sup> e na área requerida (00,3745 ha) é de 01,3657 m<sup>3</sup>. O volume está devidamente requerido no requerimento corrigido (Doc. SEI nº [93040208](#)). Ressalta-se que o volume calculado da área corretiva não está abrangido como produto florestal autorizado neste Parecer (item 8. no quadro), por se tratar de produto florestal já explorado, bem como, a área autorizada para intervenção ambiental neste Parecer (item 7. no quadro) refere-se a área a ser explorada de 00,3745 ha.

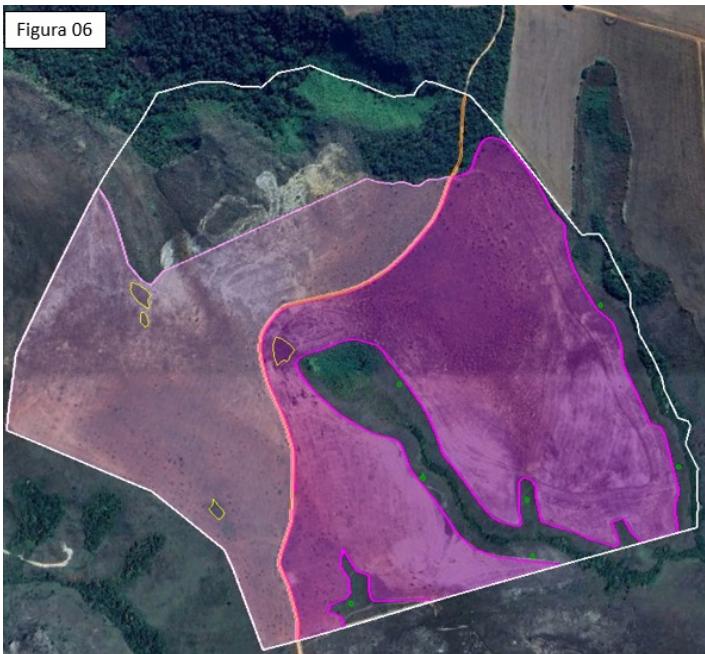
Em relação ao levantamento florístico, de diversidade e fitossociológico, foi realizado a partir de amostragem dos estratos herbáceo e arbustivo. Para isso, foram traçadas sete linhas de 10 metros presas a estacas com altura de aproximadamente um metro. Na Tabela 11 do estudo têm-se as coordenadas geográficas das estacas das 07 (sete) unidades amostrais, então é explicado que as coordenadas geográficas da estaca 01 coincidem com as coordenadas geográficas do ponto central da parcela 01 da amostragem casual simples, e assim sucessivamente. De maneira geral, foram identificadas 24 espécies nesse estrato, com predominância da *Axonopus siccus* (Capim do campo), *Echinolaena inflexa* (Capim flexinha), *Vellozia squamata* (Canela de ema) e *Lagenocarpus rigidus* (Capim arroz). A Figura 04 do Estudo da Flora (Doc. SEI nº [73698649](#)) demonstra fotos das espécies herbáceas/arbustivas.

A propriedade em questão está localizada no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei nº 11.428/06, e no tocante a vegetação nativa requerida, o estudo técnico conclui que a "vegetação nativa testemunha é representada pela fitofisionomia Campo Cerrado, do Bioma Cerrado. Tal vegetação é herbácea e arbustiva, com aleatórias árvores pouco desenvolvidas e de baixo rendimento lenhoso".

Portanto, a análise das informações contidas nos estudos técnicos, bem como no Auto de Infração nº 315510/2023, e em vistoria no imóvel, permitiu concluir que a área da intervenção irregular objeto de regularização (80,3325 ha) e a área requerida (00,3745 ha) possuem vegetação nativa pertencente a fitofisionomia de Campo cerrado, isto é, de vegetação onde ocorre predomínio de vegetação rasteira (pastagem nativa com herbáceas nativas típicas do cerrado) com ocorrência de espécies arbustivas e de árvores esparsas. E, no caso em questão, as árvores não foram cortadas, e por isso, o AI nº 315510/2023 não estimou rendimento lenhoso.

Em resumo, e para melhor visualização, a figura 06 abaixo demonstra os arquivos digitais (Doc. SEI nº [93040200](#) e [95117538](#)) da área de intervenção ambiental requerida de 00,3745 ha (poligonais amarelas), e área de intervenção ambiental corretiva de 80,3325 ha (poligonais rosas), além das 07 parcelas amostrais do IF testemunho (poligonais verdes).

Figura 06



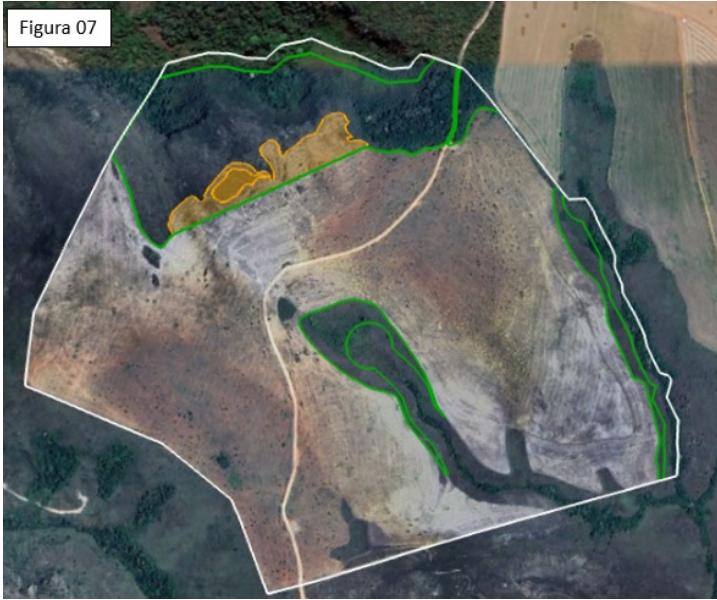
Em relação a área de 02,7361 ha de intervenção irregular, esta é objeto de recuperação ambiental por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRADA (Doc. SEI nº [85867978](#)).

A recuperação ambiental da área será feita por condução de regeneração natural, conforme estudo técnico. O estudo descreve as atividades que serão conduzidas no local, quais sejam: delimitação da área com isolamento com cerca de mourões tratados e três fios de arame, "o que dificulta ou impede a entrada de máquinas, animais de grande porte (boi e cavalo) e pessoas não autorizadas que poderiam comprometer o desenvolvimento da vegetação"; a condução da regeneração natural, pois "Como o local encontra-se isolado desde a autuação da PMMA datada de 22/05/2023 (quase 1 ano), somente o cercamento e o isolamento para regeneração natural é bastante"; e, manutenção do local. O estudo prevê a localização (traçado) da cerca de arame demonstrada na Figura 3 do projeto, bem como apresenta o Memorial descritivo da área total do PRADA. É proposto cronograma de três meses para execução da demarcação, cercamento e execução de relatório fotográfico da área objeto de PRADA.

Esta área está demarcada na planta topográfica corrigida (Doc. SEI nº [93040204](#)) como RL do imóvel, que, junto com outras áreas, totalizam 23,2253 ha como RL, correspondentes a 20,00% da área total do imóvel. Em relação a regularidade da reserva legal do imóvel, foi verificado que a localização e composição das áreas propostas estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Além disso, foi verificado que não existe averbação de RL às margens das matrículas de origem, e não estão computadas em APP do imóvel.

A figura 07 abaixo demonstra os arquivos digitais (Doc. SEI nº [93040200](#)) da área objeto de PRADA que será destinada para composição dos 20% da Reserva Legal do imóvel (poligonais laranja) e as áreas propostas como RL (poligonais verde).

Figura 07



Em relação a conformidade das APPs, foi verificado que estão integralmente compostas por vegetação nativa nas metragens de 30 metros a partir da borda do leito regular dos cursos d'água e nos raios de 50 metros no entorno das nascentes.

Diante do exposto, manifesta-se pela regularização ambiental e a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva para a área de 80,3325 hectares, onde fica cancelada a suspensão das atividades no local. Nessa área, fica regularizada a supressão de cobertura de vegetação nativa que se encontra em processo de regeneração natural. E, na área de 02,7361 ha deverá ser implantado PRADA para recuperação da área, portanto, não fica autorizado o desembargo nesse local. Além disso, fica autorizada exploração de 00,3745 ha.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O documento de Ofício Geral (Doc. SEI nº [85867962](#)) relaciona os impactos ambientais associados à supressão da vegetação nativa e respectivas medidas mitigadoras, quais sejam:

- Alterações fisico-ambientais do solo e do corpo hídrico: Surgimento de processos erosivos e alterações no regime hídrico e na qualidade da água

pelo aumento do escoamento superficial e carreamento de sedimentos para as partes mais baixas.

**Medidas mitigadoras:** Eficiência na remoção da vegetação e no preparo do solo. Construção de pequenos barramentos provisórios para facilitar a infiltração e impedir o carreamento de partículas. Plantio em nível;

- **Alteração da qualidade do ar:** Suspensão de aerodispersóides e de partículas em consequência de uso de máquinas e equipamentos.

**Medidas mitigadoras:** Uso de máquinas e equipamentos em boas condições de operação;

- **Geração de resíduos sólidos:** Formação de embalagens de suplementos minerais.

**Medidas mitigadoras:** Identificação, classificação, separação e destino conforme normas técnicas e conforme a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

- **Redução da área ocupada por vegetação nativa:** Aumento na fragmentação florestal, diminuição da conectividade entre remanescentes, adição do efeito de borda, decréscimo na abundância das espécies nativas e deriva genética.

**Medidas mitigadoras:** Conservação da vegetação nas áreas de preservação permanente e na Reserva Legal;

- **Redução de habitat para a fauna:** Diminuição da diversidade de espécies e deriva genética.

**Medidas mitigadoras:** Conservação da vegetação nas áreas de preservação permanente e na Reserva Legal. Orientação dos colaboradores de como proceder na presença de espécies de animais nativos.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### Relatório

Foi requerida por Monte Cristo Agronegócios LTDA, inscrito no CNPJ 42.367.483/0001-07 a autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca, distintas em dois pontos, sendo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 80,7070 hectares, sendo desses 00,3745 hectares em caráter convencional, e 80,3325 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração Nº 315510/2023 de 22/05/2023 emitido pela PM MAMB e Auto de Infração Nº 376130/2024 de 27/08/2024 emitido no processo em questão, na propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, em área rural do município de Carmo do Rio Claro/MG, registrado junto ao CRI da Comarca de Alpinópolis sob o nº 23.908.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente (Doc. SEI nº 73698605), da Taxa Florestal de lenha (Doc. SEI nº 73698606), inclusive complementada com a multa de 100% do valor, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18, haja vista que parte da supressão da vegetação nativa foi realizada sem autorização do ente federativo estadual.

Foi recolhida a Reposição Florestal (Doc. SEI nº 105189863).

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR e foi informado que a inscrição no CAR fora considerada satisfatória, mesmo havendo detalhes a ser retificado, que não prejudicou a análise do processo em questão.

Verificada dispensa de Licenciamento Ambiental (Doc. SEI nº 73698638).

É o relatório, passo à análise.

### Análise

#### Do pedido parcial na Modalidade Corretiva e da supressão de vegetação

Trata-se de autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 00,3745 hectares; e "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 80,3325 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração Nº. 315510/2023 de 22/05/2023 e Auto de Infração complementar Nº. 376130/2024 de 27/08/2024 emitido no processo em questão), totalizando 80,7070 há.

Conforme explanação da Analista Ambiental e gestora do processo "Após essas análises, foi feito pedido de correção e ajustes no processo e nos documentos técnicos, sendo apresentados levantamento topográfico corrigido (Doc. SEI nº [93040204](#)), arquivos digitais corrigidos (Doc. SEI nº [85867964](#); [93040200](#); [95117538](#)) e Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido (Doc. SEI nº [93040205](#)). Então, os estudos técnicos corrigidos apresentados mostram que, a área que sofreu, de fato, intervenção ambiental irregular, é de 83,0686 ha. O documento técnico acostado no processo em questão, Ofício Geral (Doc. SEI nº [85867962](#)), detalha com imagens as áreas autuada e a que de fato sofreu intervenção ambiental irregular."

Foi apresentado o Auto de Infração nº 315510/2023, lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente em 22/05/2023, referente à intervenção irregular em 75,2039 hectares. O requerente juntou ao processo:

Comprovante de parcelamento da multa correspondente, formalizado em 36 parcelas, conforme o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito - Processo de Cobrança Administrativa nº 779273/23;

Comprovante de pagamento da primeira parcela da multa (DAE nº 5700539918672), no valor de R\$ 5.393,07, com pagamento efetuado em 19/07/2023 (Doc. SEI nº 73698600);

Comprovantes de pagamento das primeiras 12 parcelas da multa correspondente (Docs. SEI nº 93040197 e 93040198).

No curso da análise processual, verificou-se a necessidade de corrigir a área objeto de regularização ambiental. Para tanto, foi emitido o Auto de Infração complementar nº 376130/2024, em 27/08/2024, abrangendo a área adicional de 7,8647 hectares (Doc. SEI nº 95939323). Com isso, a área total autuada no processo corresponde a 83,0686 hectares.

Em relação ao Auto de Infração complementar, foram apresentados:

Comprovante de parcelamento da multa associada, formalizado em 60 parcelas, conforme o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito - Processo de Cobrança Administrativa nº 805864/24;

Comprovante de pagamento da primeira parcela da multa (DAE nº 1300582629944), no valor de R\$ 355,11, com pagamento efetuado em 06/12/2024 (Docs. SEI nº 103350560 e 103350561).

A área total irregularmente intervencionada e objeto de regularização corresponde a 83,0686 hectares, sendo devidamente autuada e acompanhada dos respectivos instrumentos de cobrança e comprovantes de pagamento.

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Ressalta-se que houve pagamento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100%, em observância ao art. 25 do Decreto nº 47.580/18, referente à vegetação suprimida sem autorização.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

Quanto ao mérito, o art. 12, II, do Decreto nº 47.749/19 permite o afastamento da suspensão da atividade na área, aplicada no Auto de Infração, em razão de inexistir restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, pois para a supressão de vegetação de Campo Cerrado/Bioma Cerrado a única exigência legal para a autorização é o imóvel possuir área de Reserva Legal devidamente cadastrada/regularizada e não tendo sido computada em Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o art. 35, I da Lei Estadual nº 20.922/13, a saber:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

(...)

Nesse sentido, a propriedade foi vistoriada, sendo constatado que a Reserva Legal se encontra preservada (20,4892 ha) e em recuperação mediante PRADA (02,7361 ha). Não teve a APP computada em seu percentual e a área intervinda não afetará a vegetação da RL, em atendimento aos requisitos exigidos pela Lei.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

#### **Da Competência Analítica e Decisória**

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::*

*I – ...*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*

*Art. 38...*

*...*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*...*

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção e aos estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

#### **Conclusão**

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando assumida as multas constantes do Auto de Infração Nº. 315510/2023 e do Auto de Infração Nº 376130/2024;

Considerando quitada a taxa florestal em dobro referente a área objeto de regularização ambiental;

Considerando não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área de 80,3325 ha que ocorreu a supressão irregular de vegetação nativa;

Considerando a comprovação da regularidade da Reserva Legal no imóvel;

Torna-se possível a emissão de autorização para intervenção ambiental para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,3745 hectares; “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 80,3325 hectares em caráter corretivo, na propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, localizada no município de Carmo do Rio Claro/MG, com área total escriturada e mapeada de 115,1473 hectares, conforme Certidão de matrícula nº 23.908.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição florestal : Foi recolhido DAE nº 1501349374766, no valor de R\$9.767,54, pago em 08/01/2025, conforme comprovante de pagamento (Doc. SEI nº [105189863](#)), referente ao rendimento lenhoso de 01,3657 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa estimado na área requerida de 00,3745 ha e 292,9616 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa estimado na área corretiva de 80,3325 ha.

## 10. CONDICIONANTES

A Autorização para Intervenção Ambiental é válida mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.1 deste parecer e as seguintes condicionantes:

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	São coordenadas UTM de referência das áreas autorizadas, conforme planta topográfica corrigida (Doc. SEI nº <a href="#">93040204</a> ) e arquivos digitais corrigidos (Doc. SEI nº <a href="#">93040200</a> e <a href="#">95117538</a> ):  - <u>área requerida para supressão da vegetação nativa (00,3745 ha)</u> : X=397232.22; Y=7691417.62, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000; - <u>área requerida para supressão da vegetação nativa em caráter corretivo (80,3325 ha)</u> : X=397396.25; Y=7691418.53, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000; - <u>área de supressão irregular objeto de PRADA (02,7361ha)</u> X=397344.68; Y=7691515.35, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000.	-
2	Devida sinalização das áreas autorizadas antes de iniciar a supressão para evitar o adentramento em áreas não autorizadas (áreas de RL, remanescentes de vegetação nativa, áreas de APP).	Antes do início da supressão de cobertura de vegetação nativa da área autorizada.
3	Além das medidas mitigadoras descritas no item 5.1 deste Parecer, verificação de presença de ninhos nas copas das árvores antes de iniciar o desmate, e, assim, forçar o deslocamento da fauna antes da derrubada para que elas tenham tempo hábil para buscar novo abrigo e fonte de alimentação. Em caso de constatação de presença de ninhos, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.	Antes do início da supressão de cobertura de vegetação nativa da área autorizada.
4	Início imediato da implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA (Doc. SEI nº <a href="#">85867978</a> ) na área de 02,7361 ha que sofreu intervenção irregular e não é objeto de regularização ambiental.	Conforme cronograma de execução constante no PRADA (Doc. SEI nº <a href="#">85867978</a> ).

5	<p>Apresentar Relatório técnico fotográfico, acompanhado de ART, com comprovação de execução do item 4 das condicionantes, com informações do projeto de recuperação da área de 02,7361 ha. Os relatórios precisam detalhar/informar as técnicas utilizadas na condução do PRADA (regeneração natural), tais como execução de cerca de mourões e fios de arame, manutenção da cerca, técnicas de proteção contra fogo, controle de formigas, controle de eventuais espécies invasoras e/ou exóticas, manutenção dos indivíduos regenerantes, etc.</p> <p>Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0033310/2023-20.</p>	No 3º ano após emitida a Autorização para Intervenção Ambiental (coincidente com a validade da Autorização para Intervenção Ambiental) - Janeiro/2028.
6	<p>Retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR sob nº MG-3114402-1A75.94E0.8886.4169.94F1.62A4.CF0F.6478 do imóvel rural em questão, Fazenda Monte Cristo, – matrícula 23.908, município de Carmo do Rio Claro/MG, conforme análise do item 3.2 deste Parecer.</p> <p>Apresentação de recibo retificado por peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0033310/2023-20.</p>	Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Marcia Sulmonetti Martins**

**MASP: 1.528.700-6**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Rodrigo Mesquita Costa**

**MASP: 1.221.221-3**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 21/01/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 24/01/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104329035** e o código CRC **57B42FA9**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0033310/2023-20

SEI nº 104329035